

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 24 de janeiro de 1995. - Acórdão nº 105- 9.027
Recurso nº : 80.281 - COFINS - Ex. 1992
Recorrente : JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, mormente após a manifestação do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, considerou constitucional a sua incidência.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 28 ABR 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

RECURSO Nº 80.281

ACÓRDÃO Nº 105-9.027

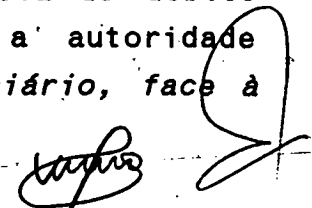
RECORRENTE: JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 45/47), que julgou procedente a exigência relativa à contribuição social para o financiamento da seguridade social - COFINS - de que trata o auto de infração de fls. 35.

A exigência acima mencionada, no valor equivalente a 17.669,07 UFIR, acrescido dos acréscimos legais aplicáveis à espécie, é relativa ao período de abril a dezembro de 1992, em que a empresa deixou de recolher a contribuição social em questão.

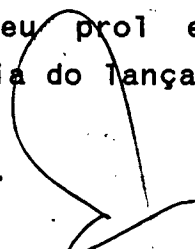
A decisão recorrida manteve a exigência, contraditando o único argumento contido na peça impugnatória, ao fundamento de que questão relativa à eventual inconstitucionalidade não pode ser apreciada no foro administrativo, segundo a doutrina e jurisprudência predominantes. Tendo em conta a juntada de petição inicial de "ação ordinária declaratória de inexistência de débito fiscal" contra a União Federal, entendeu a autoridade singular ainda que "O recurso ao Poder Judiciário, face à



independência de instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa."

Nesta instância, a ora recorrente se insurge contra a ausência de enfrentamento da questão levantada, quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar 70/91, alegando que a autoridade monocrática, em assim agindo, pautou pelo desconhecimento da função administrativa do Estado. Alicerça a recorrente os seus argumentos de defesa citando doutrina em seu prol e requer, por fim, seja decretada a improcedência do lançamento tributário em exame.

É o relatório.



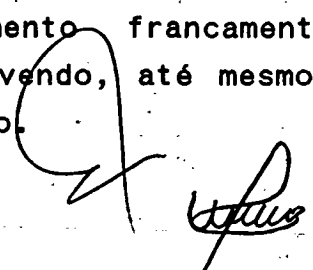
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Embora a ora recorrente não tenha argüido, formalmente e a título de preliminar, que a falta de enfrentamento de matéria objeto de impugnação, pela autoridade julgadora de primeira instância, torna a decisão recorrida nula, recebo o protesto como tal, quando menos para evitar futuros embates com base nesta questão.

Entendo que a autoridade singular não deixou de enfrentar a alegação de inconstitucionalidade contida na primeira peça de defesa. Com efeito, a autoridade julgadora monocrática declarou-se incompetente, em função da matéria, para examinar o mérito da impugnação, porque alicerçada somente em questões de constitucionalidade, que, segundo entende, foge à competência de autoridade administrativa. Uma vez tendo-se declarado impedida, por coerência, não examinou o mérito no pertinente. Todavia, esta postura não autoriza a conclusão de pura e simples ausência de enfrentamento. Aliás, ao contrário, deve-se reconhecer que se trata de posicionamento com respaldo em respeitável doutrina, além de constituir entendimento francamente prevalecente na esfera administrativa, havendo, até mesmo, expressa orientação normativa nesse sentido.



Acórdão nº 105-9.027

Assim, assumindo como preliminar a matéria pertinente, por contida na peça recursal, rejeito-a, aos argumentos acima.

Quanto ao mérito, conforme sumariamente relatado, versam os presentes autos sobre exigência de crédito tributário relativo à contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS), instituído pela Lei Complementar nº 70/91.

Esta matéria, desde o seu início, comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas está hoje pacificada, com diversos julgados uniformes, tanto nas sentenças prolatadas pelos Juízes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Apenas a título ilustrativo, destaco a sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal, Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que julgou a matéria com clareza meridiana, espancando, de vez, as eventuais dúvidas quanto à inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO E EFEITO CUMULATIVO. IRRELEVÂNCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANTENÇA DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserta no



Acórdão nº 105-9.027

inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

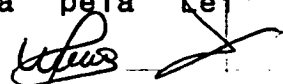
2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expressas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."

Ressalte-se ainda que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, na Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou, por unanimidade, o voto do Ministro-relator Moreira Alves, decidindo pela constitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei



inciso I do artigo 154 da Carta da República, não
conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem
constitucional.

3. A sobrevivência do FIMISOCIAL está prevista no
artigo 56 do ADCT, com reconhecimento
constitucional. As expressões, de sua natureza
jurídica como contribuição social, tornando
pudidas as demais questões suscitadas com
base na previsão de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base
de cálculo de contribuição já existente, visto
que a previsão prevista no inciso I do artigo 154
da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a
impostos e outras fontes destinadas a garantir a
manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui
uma distribuição de funções administrativas, sem
nenhuma efetivação à esfera de competência, (Código
Tributário Nacional, artigo 193). Portanto,
expressamente reservada a destinação da receita,
em elemento próprio, mantendo-se a forma de
financiamento direto da seguridade social.

5. A criação de uma nova contribuição social
com extinção do processo de julgamento

Realiza-se ainda que, sobre a matéria, o Supremo
Tribunal Federal, ao examinar a Ação Declaratória de
Constitucionalidade nº 1-1, na Câmara Plena, de 1961,
0.12.61, aprovou, por unanimidade, o voto do Ministro
relator Moreira Alves, tornando a contribuição social
estatística da contribuição social estatística, para

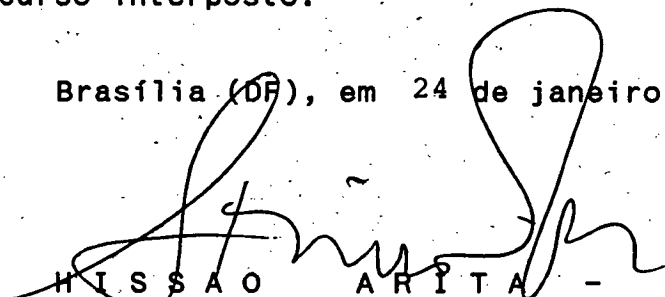
Complementar nº 70/91 (v. Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos fáticos que possam invalidar a constituição do crédito a título de contribuição social. Assim, tenho por certo o valor apurado na ação fiscal, eis que esta matéria não integrou o presente litígio.

Concluo, assim, que tanto o auto de infração como a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, pois estão consoantes com a legislação de regência e com a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da incidência e da cobrança da contribuição social em pauta.

Face ao todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1995.


HISSAO ARITA - RELATOR
